

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO

Por dependência ao processo nº 200503457056

**ANAVESTRUZ BRASIL – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS INVESTIDORES NA AVESTRUZ MASTER**, sociedade civil com seus atos constitutivos arquivados junto ao 2º Cartório de Títulos e Documentos da Comarca de Goiânia, com sede nesta capital na Rua 103, nº 299, Setor Sul, inscrita no CNPJ sob o nº 07.729.867/0001-21, **ASIVITA – ASSOCIAÇÃO DOS INVESTIDORES DA AVESTRUZ MASTER DE ITAPURANGA**, sociedade civil com seus atos constitutivos arquivados junto ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos da Comarca de Itapuranga/GO, com sede em Itapuranga/GO, Rua Sebastião Honório Teixeira, s/nº, quadra 45, lote 01, Vila Moreira, vêm, por seu advogado e bastante procurador que ao final subscreve, com endereço profissional acima impresso, onde recebe intimações, e mesma representação dos autos principais, e **EDUARDO ANTUNES SCARTEZINI**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB GO sob o nº 9.739, com CPF de nº 260.271.781-91, com endereço profissional nesta capital na Rua 103, nº 299, Setor Sul, em causa própria, à presença de V. Exa., oferecer **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO** face à Vossa Excelência, **Dr CARLOS MAGNO ROCHA DA SILVA**, brasileiro, casado, magistrado, com endereço profissional no Fórum de Goiânia, 9º andar, Gabinete do Juízo da 11ª Vara Cível, o que faz pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

As duas primeiras Excipientes são entidades sem fins lucrativos que visam promover a defesa dos interesses das milhares de vítimas do golpe perpetrado pelas empresas do grupo Avestruz Máster, e em defesa de seus associados que propõem a presente medida, sendo que o último excipiente é credor das massas falidas, com sua habilitação publicada na página 129 do Edital de Relação de Credores datada de 07 de abril de 2006, a apresenta por interesse próprio.

Conforme previsão contida no Art. 135. de nosso Código de Processo Civil, caracteriza-se a suspeição de um julgador nas seguintes hipóteses:

“Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

- I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;
- II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;
- III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;
- IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; **aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;**
- V - **interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.**

Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.” (destacamos)

Por sua vez, nosso caderno processual estabelece a legitimidade ativa e prazo para a argüição da suspeição na seguinte forma:

Art. 304. É lícito a qualquer das partes argüir, por meio de exceção, a incompetência (art. 112), o impedimento (art. 134) ou a suspeição (art. 135).

Art. 305. Este direito pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição.

No presente caso, caracteriza-se a suspeição do juiz presidente do feito não só pelos fundamentos destacados nos dispositivos legais acima transcritos, e que adiante restaram demonstrados, mas também pelo fato do mesmo estar julgando mediante coação dos advogados dos falidos, conforme publicamente declarado.

Dias atrás, em reunião com inúmeros credores e/ou representante destes, o Excepto declarou textualmente que fora obrigado a entrar em acordo com o advogado dos falidos, Dr. Neilton Cruvinel Filho para que este deixasse de criar entraves processuais e permitisse assim a realização da Assembléia Geral de Credores.

À oportunidade os presentes, como o terceiro excipiente, imaginaram tratar-se de um acordo de cavalheiros, ajustando-se apenas regras de boa convivência, no que não haveria nada de mais.

Entretanto, passados alguns dias, mais especificamente no dia 09 passado, fomos surpreendidos com a publicação de uma decisão homologando acordo onde mais de 20% (vinte por cento) do total dos ativos arrecadados seriam destinados exclusivamente ao pagamento de honorários aos advogados dos falidos e respectivos encargos tributários e previdenciário.

Ultrapassada a questão da coação a que este juiz confessou ter sucumbido, que por si só deveria ter se declarado suspeito, nos termos do parágrafo primeiro do Art. 135 do CPC, temos de observar que referida

decisão se enquadra na previsão contida na parte final do inciso IV do Art. 135 do CPC, “**subministrar meios para atender às despesas do litígio**”, já que transfere aos credores, a obrigação de arcarem com as despesas para o custeio da defesa dos devedores.

Que não se diga que os advogados abençoados com mais de um quinto de todo o patrimônio restante não mais patrocinam as falidas, pelo que o dinheiro beneficentemente distribuído não se destinaria ao custeio da defesa das mesmas. Este Juízo tem conhecimento de que mesmo teoricamente afastado da defesa das empresas, referidos advogados continuam patrocinando os interesses dos familiares e sócios do proprietário majoritário das falidas, como também extraprocessualmente continua ativamente na defesa dos interesses deste, da mesma forma que o malfadado acordo homologado é exposto em enumerar dentre os trabalhos pelo mesmo remunerados o patrocínio de defesas na área criminal, de interesse exclusivo dos lá denunciados, como também a defesa de interesses de outras empresas esparramadas por vários estados da Federação e que não estão inclusas dentre as falidas, mas que são de propriedade dos falidos, a quem foi destinado o serviço de referidos advogados.

Neste momento, requer seja a cópia do agravo de instrumento interposto contra referida decisão, e que ora se junta, seja acatada como parte integrante da presente objeção, evitando-se assim longas e desnecessárias repetições e transcrições.

Outra questão que, infelizmente, vem caracterizar a suspeição do Excepto, é o fato do mesmo estar por “**aconselhar as partes acerca do objeto da causa**”, o que se enquadra na previsão segunda do mesmo inciso IV do Art. 135 do CPC.

Fato público e notório é que o Excepto, dizendo interessado em auxiliar a construir uma solução para o imbróglio construído pelas falidas, têm sempre aconselhado os envolvidos, inclusive os excipientes, a respeito dos caminhos possíveis de serem adotados por cada parte no processo. Nada de mais se este aconselhamento ocorresse de forma a não interferir no destino da causa, ou na vontade das partes.

Em tendo se viabilizado a constituição da Sociedade de Credores, proposta de autoria dos excipientes, infelizmente o Excepto, atendendo pedido pessoas ligadas às empresas falidas, resolveu interferir no andamento dos fatos, influenciando na divisão entre os credores, com a conseqüente formação de um grupo dissidente que teria apresentado uma proposta alternativa, visando impedir que os autores originais da proposta, saíssem como vencedores da Assembléia realizada no dia 27 de janeiro pretérito.

Tal interferência se estendeu inclusive por meio de seus auxiliares, foi textualmente determinado, na data anterior à referida Assembléia, que não se aceitassem impugnações às procurações outorgadas à membros do outro grupo.

Posteriormente à referida assembléia que fora suspensa, tentando conferir os votos, novamente houve o cerceamento dos direitos dos excipientes por parte dos auxiliares deste juízo, que afirmaram terem instruções para que somente com ordem expressa do Excepto, poderíamos ter acesso aos dados relativos à assembléia.

Tal situação somente foi resolvida porque tivemos a iniciativa de procurar a Ouvidoria deste Tribunal, que por seu Ouvidor, interveio para a solução do conflito.

E, como resultado tivemos que imediatamente em seguida nos foram disponibilizados os dados solicitados, como também de imediato foram localizadas pequenas falhas no lançamento de votos, ou recusa de procurações, que de plano inverteram o resultado anunciado quando da suspensão da Assembléia, passando a proposta pelos excipientes apresentada a ter a maioria dos votos.

E mais, também imediatamente após, o Excepto despachou requerimento dos ora excipientes, determinando fossem excluídos dos resultados os votos por procurações que não tivessem os poderes necessários para o ato, fazendo assim valer para todos as determinações constantes do ato que a convocou.

E após estes fatos, o Excepto se reuniu com os autores das propostas apresentadas à assembléia, promovendo a unificação das mesmas, mas tentando nos convencer eleger para o conselho provisório constante da proposta unificada, pessoas a quem, juntamente com o nosso opositor, havia prometido participação.

São tantos os fatos, que chegamos a imaginar que diante de nossa recusa, o Excepto teria se comprometido com o autor da outra proposta que não homologaria o Conselho Provisório porventura indicado, tanto que o mesmo retirou sua proposta sob o oportuno argumento de que não disputaria cargos, não tendo sequer disponibilizado seu nome para ser indicado.

E mais, temos como presente a previsão do Inciso V, do Art. 135 do CPC, **“interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes”**, quando o Excepto se manifesta favoravelmente a uma das partes envolvidas, dizendo à outros credores que determinada pessoa, por ser agropecuarista, teria melhores condições de levar adiante o negócio que o terceiro Excipiente.

Por fim, resta inequívoca a parcialidade do Excepto, quando permite o andamento do feito, mesmo ciente de infundáveis irregularidades, tais como a não intimação de dos advogados devidamente habilitados, homologa resultado de Assembléia Geral de Credores aprovando a Recuperação Judicial das ora falidas enquanto ciente de que referida assembléia teve divulgado resultado não correspondente à realidade dos votos proferidos, inclusive com certidão do cartório respectivo à sua Vara demonstrando a divergência de votos habilitados e computados.

Outras questões relevantes, e que também caracterizam a suspeição do Excepto, é o fato de mesmo tendo decretado a falência, ter permitido que os advogados dos falidos continuassem interferindo na administração dos negócios, e da Administração Judicial, como também tendo elevado o assessor de imprensa do falido, à condição de assessor de imprensa da administração judicial e do próprio juízo, e ainda permitindo a realização de negócio verbais, conforme declaração prestada na Superintendência da Polícia Federal, cujas cópias se encontram inclusas nos autos.

Assim, estando demonstrada a parcialidade/suspeição do Excepto, Dr. Carlos Magno Rocha da Silva para a presidência do feito, requerem os excipientes que V. Exa. decline da competência, nos termos do Artigo 313 do Código de Processo Civil, ou se assim não procedendo, que seja a presente encaminhada ao E. TJGO, onde deverá ser a presente julgada procedente, com a condenação do Excepto nos ônus inerentes à sucumbência, por ser medida da mais lúdima JUSTIÇA.

Os Excipientes protestam provar o alegado por TODOS os meios de prova em direito admitidos, sem prejuízo de qualquer deles, inclusive pelo depoimento pessoal do Excepto, que desde já requer, sob pena de confesso, como também pela oitiva das testemunhas ao final arroladas, como também por todos os atos e documentos constantes dos processos aqui referenciados.

Seguindo determinação Legal, apresenta a seguir o rol das testemunhas que podem comprovar as alegações presentes, e que tempestivamente terão apresentado sua completa qualificação.

- ANDRÉ LUIZ DIAS MATOS;
- MAGALI IZUWA;
- DANIEL FERREIRA CASSETARI;
- LEANDRO BASTOS;
- WALMIR NOGUEIRA;
- ANDRÉZIA ALVES DE CARVALHO;
- CINTHIA DOS SANTOS LIMA;
- CRISTIENE PEREIRA DA SILVA;
- RAFAEL AMPARO DE OLIVEIRA;

Dá-se a presente, para efeito de custas, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Goiânia, 22 de fevereiro de 2007.

**EDUARDO ANTUNES SCARTEZINI**

OAB/GO 9739